



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2163554 - TO (2024/0301035-8)

RELATOR : **MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**
RECORRENTE : AFRÂNIO MACHADO BORGES JUNIOR
ADVOGADO : LUKAS MACIEL CUSTÓDIO - TO009053
RECORRIDO : NISSIN FOODS DO BRASIL LTDA
ADVOGADO : WAGNER TAKASHI SHIMABUKURO - SP183770
INTERES. : DECOLE DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA
INTERES. : SUELI DO PRADO BORGES

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. BEM DE FAMÍLIA. GARANTIA HIPOTECÁRIA DE DÍVIDA CONTRAÍDA POR EMPRESA. IMPENHORABILIDADE. AFASTAMENTO.

1. Não há falar em negativa de prestação jurisdicional nos embargos de declaração, se o Tribunal de origem enfrenta a matéria posta em debate na medida necessária para o deslinde da controvérsia. A motivação contrária ao interesse da parte não se traduz em ofensa à legislação processual.
2. É firme a orientação do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que o imóvel ofertado pelo sócio em garantia de dívida contraída pela pessoa jurídica em benefício da família é penhorável, nos termos da exceção prevista no art. 3º, V, da Lei nº 8.009/1990.
3. Recurso especial conhecido e não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 02/06/2026 a 08/06/2026, por unanimidade, conhecer do recurso mas lhe negar provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Moura Ribeiro, Daniela Teixeira, Nancy Andrighi e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 08 de junho de 2026.

Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2163554 - TO(2024/0301035-8)

RELATOR : MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
RECORRENTE : AFRÂNIO MACHADO BORGES JUNIOR
ADVOGADO : LUKAS MACIEL CUSTÓDIO - TO009053
RECORRIDO : NISSIN FOODS DO BRASIL LTDA
ADVOGADO : WAGNER TAKASHI SHIMABUKURO - SP183770
INTERES. : DECOLE DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA
INTERES. : SUELI DO PRADO BORGES

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. BEM DE FAMÍLIA. GARANTIA HIPOTECÁRIA DE DÍVIDA CONTRAÍDA POR EMPRESA. IMPENHORABILIDADE. AFASTAMENTO.

1. Não há falar em negativa de prestação jurisdicional nos embargos de declaração, se o Tribunal de origem enfrenta a matéria posta em debate na medida necessária para o deslinde da controvérsia. A motivação contrária ao interesse da parte não se traduz em ofensa à legislação processual.
2. É firme a orientação do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que o imóvel ofertado pelo sócio em garantia de dívida contraída pela pessoa jurídica em benefício da família é penhorável, nos termos da exceção prevista no art. 3º, V, da Lei nº 8.009/1990.
3. Recurso especial conhecido e não provido.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso especial interposto por AFRÂNIO MACHADO BORGES JUNIOR, com fundamento no art. 105, inciso III, "a" e "c", da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, assim ementado:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. BEM DE FAMÍLIA DADO EM GARANTIA HIPOTECÁRIA DE DÍVIDA CONTRAÍDA POR EMPRESA. PROPRIETÁRIOS DO IMÓVEL. ÚNICOS SÓCIOS DA PESSOA JURÍDICA DEVEDORA. PENHORA MANTIDA. BENEFÍCIO DA ENTIDADE FAMILIAR NÃO DESCONSTITUÍDO PELO AGRAVANTE. ÔNUS DA PROVA QUE LHES CABE. PROVIMENTO NEGADO.

1- Os Agravantes são proprietários do bem imóvel oferecido em garantia, bem como, eram os únicos sócios da empresa executada (DECOLE DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA), de forma que a dívida em execução, garantida pelo bem de sua propriedade, indubitavelmente fora contraída em favor da entidade familiar, devendo, portanto, o imóvel em questão responder pelo débito.

2- O bem dado como garantia hipotecária da dívida contraída pela empresa devedora, na qual os Agravantes figuravam como únicos sócios, não goza da

proteção conferida ao bem de família deposta no art. 1º da Lei 8.009/90, mesmo se for o único bem imóvel do devedor e/ou utilizado como moradia deste ou de sua família, porquanto inserido na exceção do inciso V do art. 3º.
3- Não lograram êxito os Agravantes em demonstrar que a família não se beneficiou dos valores auferidos, ônus que lhes competia, nos termos da reiterada jurisprudência do e. STJ, o que reforça a manutenção da penhora.
4- Provimento negado." (e-STJ fls. 128-129)

Os embargos de declaração opostos foram rejeitados (e-STJ fls. 118-119).

Nas razões do recurso especial (e-STJ fls. 125-136), a parte recorrente alega, além de divergência jurisprudencial, violação dos seguintes dispositivos com as respectivas teses:

(i) arts. 489 e 1.022, inciso II, do Código de Processo Civil — porque teria havido negativa de prestação jurisdicional ao deixar o Tribunal de origem de se manifestar acerca de aspectos relevantes da demanda suscitados em embargos de declaração. Aponta, entre outros, que não era sócio da empresa devedora junto de sua esposa, não podendo lhe ser incumbido o ônus probatório;

(ii) art. 3º, *caput* e inciso V, da Lei nº 8.009/1990 — pois o acórdão teria aplicado de forma divergente a regra de penhorabilidade do bem de família dado em garantia real, imputando ao devedor o ônus de provar que a entidade familiar não se beneficiou da dívida, embora, no caso, não fosse único sócio da empresa devedora.

É o relatório.

VOTO

A insurgência não merece prosperar.

No tocante à negativa de prestação jurisdicional, verifica-se que o Tribunal de origem motivou adequadamente sua decisão, solucionando a controvérsia com a aplicação do direito que entendeu cabível à hipótese.

No caso, a Corte local se manifestou expressamente quanto ao fato de o recorrente ser sócio da empresa devedora e quanto ao afastamento da impenhorabilidade no presente caso, conforme se verificara adiante.

No mérito, verifica-se que o TJTO, soberano na análise dos elementos probatórios coligidos aos autos, concluiu da seguinte forma:

"Em detida análise, vejo que os Agravantes são proprietários do bem imóvel oferecido em garantia, bem como, eram os únicos sócios da empresa executada (DECOLE DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA), de forma que a dívida em execução, garantida pelo bem de sua propriedade, indubitavelmente fora contraída em favor da entidade familiar, devendo, portanto, o imóvel em questão responder pelo débito.

(...)

De tal forma, o bem dado como garantia hipotecária da dívida contraída pela empresa devedora, na qual os Agravantes figuravam como únicos sócios, não goza da proteção conferida ao bem de família deposta no art. 1º da Lei 8.009/90, mesmo se for o único bem imóvel do devedor e/ou utilizado como moradia deste ou de sua família, porquanto inserido na exceção do inciso V do art. 3º.

Ademais, não lograram êxito os Agravantes em demonstrar que a família não se beneficiou dos valores auferidos, ônus que lhes competia, nos termos da reiterada jurisprudência do e. STJ, o que reforça a manutenção da penhora." (e-STJ fls. 66/67 - grifou-se)

vê:

Referido entendimento está alinhado à jurisprudência do STJ, conforme se

"AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CIVIL. BEM DE FAMÍLIA. IMPENHORABILIDADE. NÃO RECONHECIMENTO. EMPRESA FAMILIAR. PESSOA JURÍDICA. DÍVIDA EM PROL DA FAMÍLIA. SÚMULA Nº 568/STJ. INVERSÃO DO JULGADO. AFASTAMENTO DO PROVEITO FAMILIAR. REEXAME DE PROVAS.

1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 1973 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ).

2. É firme a orientação do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que o imóvel ofertado pelo sócio em garantia de dívida contraída pela pessoa jurídica em benefício da família é penhorável, nos termos da exceção prevista no art. 3º, inc. V, da Lei nº 8.009/1990. Precedentes.

3. Afastar a premissa reconhecida pelos julgadores de origem, no sentido de que a dívida foi contraída em benefício da família, é providência vedada em recurso especial pelo óbice da Súmula nº 7/STJ.

4. Agravo interno não provido."

(AgInt no AREsp 1.106.676/SP, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 12/12/2017, DJe de 2/2/2018.)

"PROCESSUAL CIVIL. DIREITO CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. BEM DE FAMÍLIA OFERECIDO EM GARANTIA HIPOTECÁRIA PELOS ÚNICOS SÓCIOS DA PESSOA JURÍDICA DEVEDORA. IMPENHORABILIDADE. EXCEÇÃO. ÔNUS DA PROVA. PROPRIETÁRIOS.

1. O art. 1º da Lei n. 8.009/1990 instituiu a impenhorabilidade do bem de família, haja vista se tratar de instrumento de tutela do direito fundamental à moradia da família e, portanto, indispensável à composição de um mínimo existencial para uma vida digna, ao passo que o art. 3º, inciso V, desse diploma estabelece, como exceção à regra geral, a penhorabilidade do imóvel que tiver sido oferecido como garantia real pelo casal ou pela entidade familiar.

2. No ponto, a jurisprudência desta Casa se sedimentou, em síntese, no seguinte sentido: a) o bem de família é impenhorável, quando for dado em garantia real de dívida por um dos sócios da pessoa jurídica devedora, cabendo ao credor o ônus da prova de que o proveito se reverteu à entidade familiar; e b) o bem de família é penhorável, quando os únicos sócios da empresa devedora são os titulares do imóvel hipotecado, sendo ônus dos proprietários a demonstração de que a família não se beneficiou dos valores auferidos.

3. No caso, os únicos sócios da empresa executada são os proprietários do imóvel dado em garantia, não havendo se falar em impenhorabilidade.

4. Embargos de divergência não providos."

(EAREsp 848.498/PR, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Segunda Seção, julgado em 25/4/2018, DJe de 7/6/2018.)

Ante o exposto, conheço do recurso especial e nego-lhe provimento.

Na hipótese, não cabe a majoração dos honorários sucumbenciais prevista no art. 85, § 11, do Código de Processo Civil, pois o recurso tem origem em decisão interlocutória, sem a prévia fixação de honorários.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

REsp 2.163.554 / TO
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2024/0301035-8

Número de Origem:

00132676020238272700 00269214220148272729 132676020238272700 269214220148272729

Sessão Virtual de 02/06/2026 a 08/06/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra DANIELA TEIXEIRA

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : AFRÂNIO MACHADO BORGES JUNIOR

ADVOGADO : LUKAS MACIEL CUSTÓDIO - TO009053

RECORRIDO : NISSIN FOODS DO BRASIL LTDA

ADVOGADO : WAGNER TAKASHI SHIMABUKURO - SP183770

INTERES. : DECOLE DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA

INTERES. : SUELI DO PRADO BORGES

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - COISAS - HIPOTECA

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 02/06/2026 a 08/06/2026, por unanimidade, decidiu conhecer do recurso mas lhe negou provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Moura Ribeiro, Daniela Teixeira, Nancy Andrighi e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 08 de junho de 2026